



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000537-49.2021.5.12.0018**

Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: BHRENNDA RAPHAELLA TORRES RODRIGUES

ADVOGADO: RAFAEL PHILLIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMARA NASSAR FREDERICO

RECORRENTE: LESSA IDIOMAS EIRELI - ME

ADVOGADO: JONES PEREIRA

RECORRIDO: BHRENNDA RAPHAELLA TORRES RODRIGUES

ADVOGADO: RAFAEL PHILLIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SAMARA NASSAR FREDERICO

RECORRIDO: LESSA IDIOMAS EIRELI - ME

ADVOGADO: JONES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000537-49.2021.5.12.0018 (ROT)

RECORRENTE: BHRENNDA RAPHAELLA TORRES RODRIGUES, LESSA IDIOMAS EIRELI - ME

RECORRIDO: BHRENNDA RAPHAELLA TORRES RODRIGUES, LESSA IDIOMAS EIRELI - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEVIDO.

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467 /2017, para a quantificação da indenização por dano moral, devem ser observados os critérios indicados no art. 223-G da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** provenientes da 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU, SC, sendo recorrentes **BHRENNDA RAPHAELLA TORRES RODRIGUES** e **LESSA IDIOMAS EIRELI - ME** e recorridos **LESSA IDIOMAS EIRELI - ME** e **BHRENNDA RAPHAELLA TORRES RODRIGUES**.

Contra a sentença (fls. 150-162) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem a reclamante e a reclamada a esta Corte

A reclamante, nas razões recursais (fls. 176-181), pretende a majoração da condenação da reclamada.

A reclamada, por sua vez, apresenta recurso (fls. 182-189) requerendo a afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, o afastamento do benefício da justiça gratuita concedido à reclamante bem como seja a reclamante condenada ao pagamento de multa decorrente de litigância de má-fé.

Contrarrazões são apresentadas pela reclamante e pela reclamada.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



Diante das matérias trazidas a juízo, inverte a ordem de apreciação dos recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

I - DANOS MORAIS

Não se conforma a reclamada com a sentença que a condenou ao pagamento de danos morais.

Afirma que a acusação formulada pela reclamante é desprovida de prova já que não há elementos que evidenciem a conduta antijurídica ou crime, praticado por parte do sócio da recorrente, ensejadora de abalo extrapatrimonial indenizável pela reclamada.

Argumenta ser incontroverso que "o representante da recorrente Sr. João, é vítima de uma farsa e de um golpe orquestrado e mal intencionado pelo recorrida!"

Requer, dessa maneira, a reforma do julgado para que seja afastada a condenação de indenização por dano moral.

Pois bem.

Na exordial, narrou a reclamante que seu chefe e proprietário da empresa sempre a elogiava e, em determinado momento, começou a chama-la de amor e vinha abraça-la. Afirmou que seu chefe fazia piadas inoportunas e passou a ser assediada sexualmente por seu supervisor. Narra, ainda, que certo dia, em uma das salas do estabelecimento, seu supervisor, aproveitando que não havia ninguém na sala, apenas a reclamante, chegou pelas costas da reclamante e a abraçou, colocando as mãos no seu ombro. Aduz que o supervisor aproximou o corpo de suas costas e estava excitado. Após todos os acontecimentos narrados, a reclamante saiu de local de trabalho e no dia seguinte solicitou sua demissão.

Ao analisar o conjunto probatório dos autos, o Juízo singular julgou procedente o pedido de indenização pleiteada, sob o fundamento de haver-se configurado o assédio sexual contra a reclamante, valendo-se o superior hierárquico de sua posição para constrangê-la com atos inoportunos.

Caracteriza-se como assédio sexual a conduta inoportuna, reiterada e maliciosa do superior hierárquico, podendo ser explícita ou não, com o objetivo de obter proveito sexual da vítima, que acaba por se ver ameaçada, na condição de empregada, de perder o emprego ou alguma vantagem dele decorrente.



Segundo a doutrina especializada, a exemplo de Rodolfo Pamplona Filho (in O assédio sexual na relação de emprego - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2011 - pág. 35), tal conduta reiterada no ambiente de trabalho implica no cerceamento da liberdade sexual da vítima, em evidente violação do princípio da livre disposição do próprio corpo, dos seus direitos de personalidade e estabelecendo situação de "profundo constrangimento".

Outrossim, convém explicitar que o assédio sexual pode se desenvolver de diversas formas nas relações de trabalho. A doutrina aqui mencionada, por exemplo, faz distinção entre o "assédio sexual por chantagem" e o "assédio sexual por intimidação" ou "assédio sexual ambiental", explicando que (Rodolfo Pamplona Filho, in O assédio sexual na relação de emprego - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2011 - pág. 47):

A primeira forma tem como pressuposto necessário o abuso de autoridade, referindo-se à exigência feita por superior hierárquico (ou qualquer outra pessoa que exerça poder sobre a vítima), da prestação de favores sexuais, sob a ameaça de perda de benefícios ou, no caso da relação de emprego, do próprio posto de trabalho.

Já a segunda espécie, também chamada de assédio sexual ambiental, é aquela que se caracteriza por incitações inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que é intentado.

Ainda, não há confundir o assédio sexual com o abuso sexual, sendo o primeiro a conduta reiterada, insistente e indesejada, de cerco à liberdade sexual da vítima, muitas vezes desenvolvendo-se como ato preparatório do abuso sexual, que implica consumação do ato sexual em si.

Apontada a ocorrência de assédio sexual, incumbia à reclamante a prova das suas alegações, por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Certo é que casos dessa natureza são de difícil comprovação, já que o molestador, na maioria das vezes, age às escondidas, longe de testemunhas.

Na situação analisada, das diversas condutas citadas na exordial, entendo que o toque físico constrangedor reiterado no ambiente de trabalho, praticado pelo supervisor hierárquico da reclamante, restou suficientemente comprovado pela prova oral produzida e aqui coaduno com o entendimento de origem.



Isso porque o próprio representante da reclamada declarou em audiência que "o trabalho da autora parecia minucioso o depoente lhe ofereceu uma massagem em pé onde a autora também estava em pé; a autora consentiu e o depoente fez a massagem em menos de um minuto nos ombros dela" e, ainda, declarou a testemunha arrolada pela reclamada que " a autora relatou que lhe foi feito massagem e que ela não se sentiu confortável e que relatou que quem fez a massagem foi o Sr. João".

Neste contexto, entendo que a reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o assédio sexual sofrido em relação aos constantes toques físicos indesejados.

O dano psicológico a que a reclamante estava sujeita decorre do próprio contexto apresentado, de permanente sujeição à situação indesejada, de restrição à sua liberdade sexual.

O nexo causal entre o dano e a conduta do preposto da reclamada é irrefutável.

No que diz respeito à culpa da empresa, também está caracterizada.

À luz dos arts. 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 170, 200, inciso VIII, e 225, da Constituição, além do art. 157 da CLT, é obrigação da empregadora manter um ambiente de trabalho sadio, livre de situações assediadoras, bem como instruir seus empregados com vistas à prevenção destas situações.

Sendo assim, compactuo do entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido de que "a conduta de massagear as costas/ombros da autora em ambiente de trabalho e ter gerado à autora a impressão de estar o representante da ré excitado com referido contato físico, caracteriza a conduta de natureza sexual por parte do assediador, bem ainda, a circunstância da autora não ter mais voltado ao trabalho e apresentado por e-mail pedido de demissão configura a atitude de repulsa da assediada em face do episódio vivenciado" e, ainda, "também resta demonstrado o ato ilícito decorrente da conduta inadequada e em nítido abuso de direito realizada pelo representante da ré, o dano na esfera dos direitos da personalidade da autora, o nexo entre a conduta e o dano e, a culpa da reclamada que permitiu conduta negligente no ambiente laboral, de abuso de direito do poder diretivo, maculando a obrigação de um ambiente de trabalho saudável, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso quanto ao tópico.

II - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO EM FAVOR DA RECLAMANTE



Afirma a reclamada que a reclamante não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita pois ostenta um padrão de vida acima da média.

Pois bem.

Trata-se de ação ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Aplico, portanto, os termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17. Segundo o disposto no § 3º desse artigo, o benefício da justiça gratuita é concedido, a requerimento ou de ofício, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

O § 4º do mesmo artigo prevê que: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, porquanto integrantes do mesmo dispositivo e Diploma Legal, não deve ser outra senão a sistemática, culminando na exegese de que, acima do patamar salarial previsto no § 3º, cabe à parte, na forma do § 4º, comprovar a efetiva condição de hipossuficiente para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Ou seja, percebendo a parte salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, terá direito ao benefício independentemente de qualquer prova. Nas demais hipóteses, a parte obrigatoriamente deverá comprovar a insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.

É certo que a mera declaração de hipossuficiência econômica (fl. 21) não é suficiente, por si só, para amparar o requerimento de concessão da justiça gratuita.

Contudo, há de se atentar para o fato de que ao longo do contrato mantido com a reclamada, o salário da reclamante era de aproximadamente R\$ 1.550,00 bruto (fl. 74) inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social.

É sabido que a condição econômica da pessoa pode variar e, por isso, é que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido e revogado a qualquer tempo.

Entretanto, não há, no caso, nenhum elemento capaz de demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica da reclamante tenha deixado de existir.

Assim, mantenho a decisão de origem, no particular.



Registro divergência parcial do Exmo. Desembargador Hélio Bastida Lopes que se pronunciou no seguinte sentido: "Dou provimento para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/2017. A parte autora apenas apresenta declaração de hipossuficiência. Não junta cópia da CTPS donde seja possível verificar se está desempregada ou, se empregada, recebendo valores inferiores ao teto legal. O entendimento majoritário desta Câmara é que a mera declaração de hipossuficiência não serve para concessão do benefício. Friso que a condição de hipossuficiência deverá ser verificada quando do ajuizamento da ação, pouco importando o salário auferido durante a contratualidade".

Nego provimento.

III - APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a reclamada a condenação da reclamante à pena de multa por litigância de má-fé.

Aduz que a reclamante agiu com dolo processual pois, propôs pedido objetivando induzir a erro o Poder Judiciário, a fim de obter vantagem financeira indevida.

Sem razão.

Ao meu ver, a reclamante, ao ajuizar a presente ação, apenas utilizou o seu direito constitucional de levar sua pretensão ao conhecimento do Poder Judiciário.

Ademais, além da reclamante exercer seu direito constitucional de ação em buscar perante o Poder Judiciário reparação por violações de seus direitos, há prova nos autos, de acordo com os fundamentos expedidos no tópico no "I - DANOS MORAIS", do recurso ordinário da reclamada, de que a reclamada praticou conduta ilegal ao assediar a reclamante.

Não configuradas as hipóteses legais de má-fé processual (arts. 80 e 81 do CPC), mas apenas o exercício regular do direito constitucional de ação, garantido no art. 5º, LV, da CF, não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO



Requer a reclamante a majoração da indenização por danos morais para o valor de 40 vezes a última remuneração recebida, no importe de R\$ 62.220,00.

Argumenta ser incontroverso o assédio sexual sofrido, pois o ex-chefe confessou que fez massagem na reclamante e que estava em pés atrás dela.

Aduz, ainda, que no dia seguinte ao ocorrido a reclamante pediu demissão por estar abalada emocionalmente, conforme demonstram os atestados médicos colacionados aos autos.

Pois bem.

Com relação ao quantum indenizatório, entendo que a decisão não merece reparos, uma vez que a fixação do valor da indenização por dano moral é procedida por arbitramento do magistrado, auxiliado pelas disposições previstas no art. 223-G da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, que está em consonância com as normas constitucionais vigentes e é plenamente aplicável ao caso, inexistindo a inconstitucionalidade declarada na origem.

Nesse sentido, levando-se em conta os critérios do art. 223-G da CLT e as peculiaridades do caso, mormente o curto período da contratualidade, o salário da ofendida, a capacidade econômica da agressora e o contexto do conjunto probatório, é apropriado o valor arbitrado (R\$ 10.000,00), devido à gravidade reconhecida em primeiro grau.

Diante disso, considerando o salário da reclamante e a conduta danosa efetivamente comprovada, não visualizo fundamento para modificação dos danos morais arbitrados, porquanto compatível com os parâmetros do art. 223-G da CLT.

Nego provimento ao recurso da reclamante.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Desembargador Hélio Bastida Lopes, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de julho de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, os Desembargadores do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e Roberto Luiz Guglielmetto. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO
Desembargador-Relator

